DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 437/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2196/2013
PROTOCOLO	: 1408571
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: ANTÔNIO LEMES REZENDE
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2010
INTERESSADO (A)	: EDITORA GDS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. IRREGULARIDADES.

São irregulares os atos administrativos de licitação e de celebração de contrato, por meio dos quais não tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de contratação, a desarmonia entre os valores totais-finais da contratação e dos empenhos válidos, e entre estes valores e os das notas fiscais e os das ordens de pagamentos, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor de despesa impugnado, por irregularidades em atos de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as irregularidades ─ descritas nas razões iniciais do voto ─ dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 5, de 2010, pela Câmara Municipal de Aquidauana, pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópias autênticas**:**

1. da lei municipal que credencia jornal local como veículo de "Imprensa Oficial" do Município, para os fins de publicação de todos os documentos ou instrumentos oficiais que exijam a observância do princípio constitucional da publicidade;

2. da documentação de habilitação dos licitantes;

3. da minuta do contrato;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3, de 2010, celebrada entre a Câmara Municipal de Aquidauana, representada pelo seu então Presidente Antônio Lemes de Rezende, e a empresa Editora GDS Ltda., pela falta de publicação, na Imprensa Oficial do Município, do extrato do referido Contrato, conforme exigência estabelecida pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (que dispõe sobre "Licitações e Contratos");

c) execução financeira do Contrato Administrativo n. 3, de 2010, pela desarmonia entre os valores da contratação e da(s) nota(s) de empenho(s) emitida(s) (R$ **79.325,00**), das Notas Fiscais apresentadas (R$ **14.007,13**) e das Ordens de Pagamentos (R$ **22.565,88**), ocasionando uma diferença no valor de R$ **8.558,75** (22.565,88 – 14.007,13 = R$ **8.558,75**), significativa de pagamento a maior do que o devido, em face da falta de apresentação de Nota(s) Fiscal(is) comprobatória(s) de despesa;

II - impugnar o valor de R$ **8.558,75** (oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado nos termos dispositivos da alínea ***c*** do inciso precedente, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal de Aquidauana, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF-474.921.981-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal daquele Município;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos da impugnação de valor de despesa e da imputação de responsabilidade inscritos no inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

IV - aplicar multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF-474.921.981-91, que na época dos fatos exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, pelas infrações decorrentes das irregularidades descritas nos termos dispositivos das alíneas ***a***, **1**, **2** e **3**, ***b***, e ***c*** do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar, nos termos dos arts. 99 e 172, § 1º, I, do Regimento Interno, e observado o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF-474.921.981-91**:**

a) pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno;

b) ressarcir ao erário do Município (Regimento Interno, art. 172, § 1º, III) a importância de R$ **8.558,75**, correspondente ao valor da despesa impugnado e assinalar que o valor do obrigatório ressarcimento deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento de seus créditos tributários, nos termos do art. 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de

2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a***, **1**;

2. objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão (Regimento Interno, art. 172, § 1º, IV, ***b***).

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 3/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Editora GDS Ltda., no referente aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13173/2014, peça 26), e considerados irregulares. Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-15289/2014 (peça 27), manifestando-se pela:

> *"- **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira** nos termos do artigo 311, I c.c. artigo 312, II da RN/TC/MS n. 57/06;*
>
> *- **aplicação de multa à Autoridade Responsável**, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de licitação não foi devidamente instruído tendo em vista a ausência das cópias dos seguintes documentos:

- Lei que estabelece o Jornal como Imprensa Oficial do Município;
- documentação de habilitação dos licitantes;
- minuta do Contrato.

No tocante ao procedimento de formalização contratual, observo que não houve a comprovação da publicação do extrato do Contrato n. 3/2010 na imprensa oficial ─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, o que resulta infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Relativamente à prestação de contas da contratação, registro que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 3/2010	R$ 79.325,00
Notas de Empenho	R$ 79.325,00
Notas Fiscais	R$ 14.007,13
Ordens de Pagamento	R$ 22.565,88

1. valor das notas fiscais apresentadas ─ R$ 14.007,13 ─ não corresponde nem ao valor total empenhado ─ R$ 79.325,00 ─ nem ao valor das ordens de pagamentos apresentadas ─ R$ 22.565,88. 2

2. por sua vez, o montante dos pagamentos ─ R$ 22.565,88 ─ foi realizado sem a devida apresentação dos documentos fiscais probantes, no valor de R$ 8.558,75 (R$ 22.565,88 - R$ 14.007,13 = R$ 8.558,75), implicando a glosa do referido valor, por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, nos termos em que a liquidação da despesa deve ter por base os documentos comprobatórios da efetiva aquisição dos produtos ─ no caso analisado, as notas fiscais.

Nesse ponto, anoto que o doutrinador José Teixeira Machado Júnior[1] aborda o assunto nos seguintes termos:

> *"A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição.*
>
> *[...] Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido.* ***Isto se faz com base em títulos e documentos. [...] é a verificação objetiva*** *do cumprimento contratual.".*
>
> *negritos adicionados*

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em total desarmonia, significando isso o descumprimento das prescrições legais e regulamentares, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Convite n. 5/2010, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 3/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Editora GDS Ltda., pelas irregularidades descritas nas razões precedentes deste voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. impugnar, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as despesas realizadas sem a regular liquidação, no valor de R$ 8.558,75 (oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e IMPUTAR a responsabilidade ao Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF n. 474.921.981-91, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, quanto ao ressarcimento ou restituição daquele valor ao erário municipal, assinalando que o valor deve ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar em referência);

III. aplicar multa ao Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF n. 474.921.981- 91, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nas razões precedentes deste voto, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as

[1] "MACHADO JR., José Teixeira. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal [por] J. Teixeira Machado Jr. [e] Heraldo da Costa Reis. 32. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 145.

disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar as irregularidades, conforme descrições feitas nas razões iniciais do voto, dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 5, de 2010, pela Câmara Municipal de Aquidauana, pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópias autênticas**:**

1. da lei municipal que credencia jornal local como veículo de "Imprensa Oficial" do Município, para os fins de publicação de todos os documentos ou instrumentos oficiais que exijam a observância do princípio constitucional da publicidade;

2. da documentação de habilitação dos licitantes;

3. da minuta do contrato;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3, de 2010, celebrada entre a Câmara Municipal de Aquidauana, representada pelo seu então Presidente Antônio Lemes de Rezende, e a empresa Editora GDS Ltda., pela falta de publicação, na Imprensa Oficial do Município, do extrato do referido Contrato, conforme exigência estabelecida em regra da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (que dispõe sobre "Licitações e Contratos");

c) execução financeira do Contrato Administrativo n. 3, de 2010, pela desarmonia entre os valores da contratação e da(s) nota(s) de empenho(s) emitida(s) (R$ **79.325,00**), das Notas Fiscais apresentadas (R$ **14.007,13**) e das Ordens de Pagamentos (R$ **22.565,88**), ocasionando uma diferença no valor de R$ **8.558,75** (22.565,88 – 14.007,13 = R$ 8.558,75), significativa de pagamento a maior do que o devido, em face da falta de apresentação de Nota(s) Fiscal(is) comprobatória(s) de despesa;

II - impugnar o valor de R$ **8.558,75**, correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado nos termos dispositivos da alínea ***c*** do inciso precedente, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal de Aquidauana, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF-474.921.981-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal daquele Município;

III - aplicar multa equivalente ao valor de cento e cinquenta UFERMS ao Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF-474.921.981-91, que na época dos fatos exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, pelas infrações decorrentes das irregularidades descritas nos termos dispositivos das alíneas ***a***, **1**, **2** e **3**, ***b***, e ***c*** do inciso **I**;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o Sr. Antônio Lemes de Rezende, CPF-474.921.981-91**:**

a) pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

b) ressarcir ao erário do Município a importância de R$ **8.558,75**, correspondente ao valor da despesa impugnado e assinalar que o valor do obrigatório ressarcimento deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento de seus créditos tributários;

2. objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator